

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2025 – SECID/SECOM

**ATA DE APRECIÇÃO DO PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**LICITANTE “IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO
ESTRATÉGICA LTDA”**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, reuniram-se remotamente, por videoconferência, os membros integrantes da Comissão Especial de Licitação, designados pela Resolução nº 039/2025 - SECOM, para apreciar o opinativo técnico emitido pela Subcomissão Técnica e decidir acerca do recurso interposto pela empresa IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA. (a ser referida, ao longo da presente ata simplesmente por “InPress” ou “Recorrente”), em face do resultado do julgamento das propostas técnicas no bojo da Concorrência Pública nº 004/2025.

Considerando que o recurso envolve a parte técnica das propostas julgadas pela Subcomissão Técnica, esta Comissão Especial de Licitação optou por submeter os recursos e contrarrazões para manifestação da área técnica em conformidade com o disposto no Edital (“4.7 *Esta concorrência será processada e julgada por Comissão Especial de Licitação, com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas que serão julgadas pela Subcomissão Técnica, sendo que ambas serão compostas por 3 (três) membros distintos cada qual*”).

Assim, o presente tem por objetivo analisar o conteúdo do opinativo técnico da Subcomissão Técnica em sede de julgamento dos recursos administrativos interpostos, e exarar decisão a respeito.

Ainda, conforme o item 8.3 do Edital, o recurso administrativo destinado à Comissão Especial de Licitação será apreciado e, se não houver reconsideração do ato ou decisão em até 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Passa-se à análise.

1. DOS ASPECTOS FORMAIS

O recurso administrativo é tempestivo, pois foi interposto em 02/04/2026, dentro do prazo previsto no item 8.1 do Edital, bem como no comunicado disponibilizado no site, cujo encerramento ocorreu às 23h59 da mesma data.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE PRIDEA

Aduz a Recorrente que a proposta técnica da licitante Pridea Comunicação Ltda ao mencionar a "Secretaria da Educação do Estado de São Paulo", utilizar o termo matriculados que é alheio às competências da Secretaria das Cidades e reaproveitar peças que criam um "padrão criativo" incorreu em inequívoca identificação de autoria e quebra do sigilo da proposta no Invólucro nº 1".

A esse respeito, manifestou-se a Subcomissão Técnica em seu opinativo no sentido de que *"a simples utilização de expressões inadequadas ao contexto, ou referências indevidas a outros órgãos, não constitui, por si só, elemento apto a permitir a identificação inequívoca da autoria da proposta, especialmente quando observada a natureza do procedimento, que assegura a separação entre as fases e impede o vínculo entre conteúdo técnico e identificação do licitante, não se*

verificando, portanto, quebra efetiva do anonimato ou comprometimento da imparcialidade do julgamento”.

Adicionalmente, verifica-se que esses erros refletiram com repercussão proporcional na pontuação tanto na proposta apócrifa quanto no invólucro nº.3, o que reflete a regularidade da avaliação realizada.

Ressalte-se, ainda, que a desclassificação da proposta técnica, nos termos dos itens 7.1.1, 7.1.2 e 7.2.3, “d”, bem como do Anexo IV, itens 2.2, “f”, e 4.10.4 do edital, exige a demonstração de identificação inequívoca da autoria, hipótese não verificada no caso concreto.

Diferencia-se, aqui, erro material da identificação de autoria. O uso de termos alheios ao órgão (como 'matriculados') e a menção a outra Secretaria demonstram uma falha de execução técnica e descuido na elaboração da proposta, os quais já foram devidamente sancionados com a redução proporcional da pontuação. Todavia, tais equívocos não possuem o condão de romper o anonimato.

Sendo assim, diante da constatação de ausência de identificação inequívoca da licitante no presente certame, e com base no parecer técnico da Subcomissão Técnica, é forçoso dar indeferimento total ao pedido de desclassificação da empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA.

2.2. DO PEDIDO PARA REANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DAS LICITANTES PRIDEA E CDI

Em relação às avaliações das propostas técnicas apócrifas nº.1 e nº.8, apresentadas pela Subcomissão Técnica, identificadas na segunda sessão como sendo das Licitantes PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA e CDI COMUNICAÇÃO

CORPORATIVA LTDA, aduz a Recorrente que merecem reparo as notas atribuídas, defendendo que tais empresas apresentaram “omissões técnicas insanáveis”.

A esse respeito, a Subcomissão Técnica trouxe uma análise extensa dos argumentos aventados pela Recorrente em suas razões, estando alheia a esses aspectos a Comissão Especial, motivo pelo que não cabe aqui revisitá-los.

Ocorre que mais relevante é pontuar os motivos pelos quais é temeroso sustentar a revisão não objetiva das propostas técnicas **após** a revelação de sua autoria.

A Subcomissão Técnica existe para trazer isonomia e imparcialidade à licitação por meio do julgamento cego das propostas técnicas: sem possibilidade de identificação de sua autoria para formação do juízo avaliador. O desconhecimento sobre quem está julgando tira elementos que podem eventualmente favorecer a um ou outro concorrente, de forma imparcial, assegurando a lisura do processo.

Desse modo, manter-se a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo do processo licitatório – incluída a fase recursal – **gera verdadeira limitação de cognição à pretensão de alteração do julgamento**. Assim, uma vez finalizadas as avaliações, não poderão ser repetidas para alteração de notas, excetuadas situações pontuais e extremas.

Mesmo após a interposição de recurso administrativo, a pontuação e as justificativas elaboradas pelos avaliadores não pode ser modificada, exceto quando se estiver diante de irregularidades objetivas (vícios sanáveis que não impliquem revisão do juízo de valor atribuído às propostas).

É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas até o final do certame, sobretudo para preservar a escolha da proposta mais vantajosa à

Administração para consecução do interesse público. Importante ressaltar que essa lógica tem por finalidade proteger o princípio do julgamento objetivo das propostas, levantado pela Recorrente. Ora, nada mais ineficiente e parcial do que a reanálise das propostas técnicas após deixarem de ser apócrifas.

Hipótese diversa é a correção de erros evidentes e objetivamente verificáveis, acerca dos quais não haverá de fato uma reavaliação.

Desse modo, mostra-se forçoso acatar sem ressalvas a argumentação apresentada pela Subcomissão Técnica para indeferimento total dos pedidos aventados no recurso sob análise, nos termos da fundamentação do corpo de avaliadores.

2.3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A recorrente alega que o julgamento de sua proposta violou princípios da Lei nº.14.133/2021, como legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, ao admitir subjetividade, falta de motivação e tolerância a propostas que descumpriram exigências editalícias.

É fundamental esclarecer que a adoção do critério de julgamento por "Técnica e Preço" não elimina a objetividade, mas a qualifica. A presença de análise intelectual fundamentada é inerente a essa modalidade é perfeitamente coerente com a objetividade prevista em edital. Portanto, a margem de valoração técnica necessária para distinguir propostas de diferentes níveis qualitativos não se confunde com arbitrariedade.

Ainda, a presente licitação é regida pela Lei Federal nº 12.232/2010, normativa originalmente instituída para disciplinar a contratação de serviços de

publicidade no âmbito da Administração Pública, e que, posteriormente, foi alterada e incluiu os serviços de assessoria de imprensa (Art.20 - B, inciso I).

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho (2020), em sua obra *Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração: Lei nº 12.232/2010* (Belo Horizonte: Fórum, p. 256), esclarece que “A identificação da proposta mais vantajosa exige a avaliação das condições subjetivas do licitante, visando apurar a aptidão para enfrentar e solucionar adequadamente questões futuras, cujo conteúdo ainda é desconhecido. Isso envolve a adoção de critérios de natureza técnica, destinados a evitar que a seleção seja fundada exclusivamente no montante de desembolso a ser arcado pela Administração. **Esses critérios devem compreender não apenas a avaliação das condições subjetivas do licitante, mas também a demonstração objetiva de concepções apropriadas para implementação do futuro serviço de publicidade.**”

Em suma, a análise da Subcomissão Técnica pautou-se pela estrita observância das normas regentes, sendo as justificativas de pontuação proporcionais e fundamentadas no conteúdo técnico das propostas. A pretensão de reavaliação das notas pela via recursal, sem a demonstração de erro material ou ilegalidade flagrante, não encontra amparo legal. Pelo exposto, manifestamo-nos pela improcedência do recurso, mantendo-se inalteradas as notas atribuídas, por refletirem o julgamento objetivo e técnico em conformidade com o edital.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento no opinativo técnico exarado pela competente Subcomissão Técnica que avaliou as propostas técnicas neste procedimento licitatório, esta Comissão Especial de Licitação **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto por IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, pois presentes os elementos formais. No

mérito do Recurso, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Destarte, submete-se a presente decisão para apreciação da Autoridade Competente desta Pasta, em conformidade com o inciso XII, do art. 4.º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Eder Franquito da Costa

Presidente da Comissão de
Licitação e Agente de
Contratação

Gabrielle Viana Collatusso

Membro da Comissão de
Licitação - SECOM

Dayane do Rocio Teixeira

Vendramel

Membro da Comissão de
Licitação - SECID



ePROTOCOLO



Documento: **11AtadeanaliseRecursoComissaoEspecialdeLicitacaoInPress.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Eder Franquito da Costa (XXX.564.149-XX)** em 16/04/2026 16:09 Local: SECOM/UCL, **Dayane do Rocio Teixeira Vendramel (XXX.386.019-XX)** em 16/04/2026 16:31 Local: SECID/UTL, **Gabrielle Viana Collatusso (XXX.179.749-XX)** em 16/04/2026 16:42 Local: SECOM/UCL.

Inserido ao protocolo **24.776.345-7** por: **Gabrielle Viana Collatusso** em: 16/04/2026 16:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: